



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.723037/2016-10
ACÓRDÃO	3301-015.361 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar as conclusões da decisão recorrida. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Contra o município acima identificado lavrou-se auto de infração (fls. 02/06) relativo à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - Pasep apurado como devido com referência aos meses de fevereiro a dezembro de 2012. O feito constituiu exigência fiscal no montante de R\$ 52.782,79, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No Relatório Fiscal presente às fls. 10/12, a autoridade fiscal narra os motivos do lançamento. Diz a auditoria:

Em relação ao Pasep, o contribuinte apresentou cópias dos balancetes mensais consolidados da receita.

Cumprindo o disposto na intimação, o contribuinte apresentou cópias do balancete financeiro demonstrando as deduções da receita corrente (documentos anexados).

Com base nos balancetes mensais da receita apresentados pelo Município e considerando as respectivas deduções, conforme citado, esta auditoria fiscal extraiu as informações necessárias à apuração da base de cálculo do PASEP por meio dos valores lançados na conta intitulada de "Receitas Correntes" e as "Transferências de Capital".

Os lançamentos foram inseridos em planilha auxiliar denominada "Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep", anexada a este AI. As bases de cálculo do PASEP são os valores mensais das receitas correntes arrecadadas, receitas de transferências correntes recebidas e receitas de transferências de capital recebidas, conforme previsto na Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, e § 3º, e arts. 7º e 15, e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 68, parágrafo único, e arts. 70 e 71. Sobre a base de cálculo legal, incide a alíquota de 1% (um por cento), incidentes sobre aquelas Receitas Governamentais, de acordo com a Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III, Decreto nº 4.524, de 2002, art. 73, e Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 3º.

Conforme as orientações contidas nas Portarias STN nº 328, de 27/08/2001 e nº 48, de 31/01/2007, que estabelece, para os estados, Distrito Federal e municípios, os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –FUNDEF, as receitas arrecadadas pelos Municípios devem ser registradas pelos seus valores BRUTOS. No entanto, os entes federados devem demonstrar o montante da

constituição desse FUNDO, utilizando-se das contas patrimoniais 1724.01.00 e 1724.02.00.

Na conta 1724.01.00, o Município deve registrar o valor retirado de sua receita para a constituição do FUNDO, como por exemplo, 15% da quota parte de ICMS, do IPI Exportação, etc. Considerando, portanto, que as receitas são registradas pelo seu valor bruto e que essa conta compõe o grupo das Transferências Correntes, esses valores estarão duplicados nos balancetes, motivo pelo qual a auditoria excluiu da base de cálculo os valores relativos à participação do próprio órgão na constituição do FUNDO. Para esse caso, os Municípios registram os valores a crédito da conta 9700.00.00 – Deduções da Receita Corrente, tal como orientado nas Portarias acima referidas.

Por consequência, apurou-se a base de cálculo, considerando as deduções supracitadas, sobre esta foi aplicada a alíquota de 1%, chegando-se ao total do PASEP devido pelo Município, por competência.

Por sua vez, apurou-se junto ao sítio do Banco do Brasil na Internet, no endereço www.bb.com.br, os valores previamente RETIDOS em favor do PASEP, o que foi deduzido do valor total devido, chegando-se ao valor a DECLARAR EM DCTF.

Foram capturados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, os valores efetivamente declarados em DCTF.

A diferença a maior entre o valor a apurado e o declarado em DCTF será objeto do lançamento tributário.

Consultando o sistema SINAL da Rede Receita que detém informações dos pagamentos do contribuinte, foi constatada a existência de guias de recolhimento para todo o período da ação fiscal.

Neste auto de infração só existe lançamento daquilo que foi apurado a maior que o declarado em DCTF.

Pelo exposto, constatou-se omissão de recolhimento da contribuição para o PASEP no valor total de R\$ 24.925,48 (Vinte e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em valor original, conforme demonstrado em planilha anexada e será objeto de lançamento de ofício ao presente Auto de Infração –AI. [...]

Notificado do lançamento em 27/04/2016, em 27/05/2016 o município autuado apresentou a impugnação de fls. 196/205 contestando a exigência com base no que segue abaixo resumido.

Inicialmente, ataca a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Segundo o impugnante, o relatório fiscal é genérico e a auditoria feita por amostragem não aponta de forma detalhada e minuciosa a razão da exigência.

Diz que:

Não afirma, o relatório multicitado, o nome das rubricas, supostamente pagas, impossibilitando, desta forma, que seja aferido se, de fato, eles são ou não bases, são folhas de pagamentos ou prestadoras de serviço.

Esses fatos o teriam tolhido no exercício do seu direito de defesa levando à nulidade do auto de infração.

Critica ainda o montante dos acréscimos que teriam elevado de forma ilegal e arbitrária o valor do principal formalizado na autuação.

Pleiteia, ao fim, seja declarado insubsistente o auto de infração por falta de fundamentação; alternatively, que seja reconhecida a nulidade do feito porque não teria ficado caracterizada a infração. Em último caso, que seja excluída a multa exorbitante que lhe foi imposta.

Em julgamento da impugnação apresentada a 14ª Turma da DRJ/RPO julgou-a improcedente conforme decisão (14-69.871) abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2012, 30/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 29/06/2012, 31/08/2012, 28/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a formalização do crédito tributário e atado a Relatório Fiscal que contém descrição detalhada da motivação fática e jurídica para o lançamento. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, assim como a imposição de juros de mora à razão da taxa Selic não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário nos exatos termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analizando as peças recursais, verifica-se que tanto em relação à preliminar de nulidade da autuação, quanto em relação ao mérito e da inaplicabilidade de multa de ofício e juros a Recorrente repete integralmente os argumentos da impugnação.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, na parte em que a autuação foi mantida.

“(…)

Voto

A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A defesa ataca o auto de infração sob o ponto de vista de sua validade apontando descrição genérica dos fatos sem o detalhamento dos motivos do lançamento.

A nulidade no âmbito do processo administrativo-tributário federal é assim tratada no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

No terreno do Processo Administrativo Fiscal, portanto, somente são nulos os atos, termos, despachos e decisões elaborados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa.

Na espécie em análise, o auto de infração foi lavrado por Auditor da Receita Federal, servidor com competência legal privativa para o ato administrativo de lançamento tributário reservada pelo art. 6º, I, alínea 'a' da Lei nº 10.593, de 2002. Não havendo até o momento processual presente emissão de despacho ou decisões, também não se cogita da hipótese de cerceamento de defesa, já que a fase litigiosa, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa somente se instaurou com a interposição da impugnação.

Dessa maneira, não se configura a nulidade do auto de infração.

DA FALTA DE DETALHAMENTO DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação de que o relatório fiscal seria genérico e não teria identificado precisamente a razão do lançamento não sobrevive quando se lê o documento

preparado pela autoridade (fls. 10/12) e reproduzido quase que integralmente acima.

A leitura da peça revela que a auditoria, na análise sobre a regularidade fiscal do PASEP, especificou em detalhes as fontes documentais empregadas, as bases legais do tributo e a trilha que percorreu para a determinação dos valores que foram lançados de ofício.

Foram avaliados dados de receitas correntes e das respectivas deduções extraídas dos balancetes financeiros apresentados pelo município, foram apuradas parcelas a serem excluídas relativas ao FUNDEF, esses dados confrontados com as retenções de PASEP efetuadas pelo Banco do Brasil e os pagamentos presentes no sistema de controle - SINAL. O valor o PASEP devido em bases mensais por sua vez foi comparado com os valores pagos ou declarados em DCTF, havendo a fiscalização noticiado que apenas os valores não recolhidos e não declarados foram objeto do lançamento.

Demonstrativo de apuração do PASEP foi elaborado pela auditoria e juntado à fl. 14

Toda a documentação examinada e produzida pela auditoria foi entregue ao município em meio digital como informa o Termo de Encerramento de fl. 185.

Como se vê, não se vislumbra precariedade, falta de clareza ou de detalhamento acerca da motivação do lançamento no trabalho fiscal sob foco, devendo ser afastada a tese de cerceamento do direito de defesa ou de nulidade do auto de infração.

MULTA E JUROS APLICADOS

O lançamento em tela formalizou exigência acrescida de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Note-se que não se trata da multa por fraude ou dolo, estabelecida no parágrafo 1º do referido artigo, mas apenas referente à falta de pagamento, falta de declaração, ou de declaração inexata. E constatadas uma dessas hipóteses, cabível a aplicação da multa legalmente prevista.

A alegação de que a multa aplicada seria exorbitante não pode ser apreciadas por essa instância administrativa cujo competência se esgota em verificar se o lançamento do crédito e a imposição dos acréscimos de deus em respeito à lei. No caso, o percentual da multa tem escora legal.

Com efeito, a via administrativa não é o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei para onde, em última análise deságua a crítica ao percentual da multa-, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem

emitir juízo acerca da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Especificamente em relação à atividade julgadora, a Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, determina, em seu artigo 7º, que os julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) observem as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tem inclusive súmula editada sobre a matéria:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse contexto, também reputa-se correta a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, tendo em vista a sua previsão em dispositivo de lei. De toda forma, diga-se que no âmbito administrativo tal questão resta pacificada, haja vista súmula do Conselho Superior de Recursos Fiscais, veja-se:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Dispositivo:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima